



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Processo n. 10361/2025

Projeto de Lei Ordinária n. 112/2025

Projeto de Emenda n. 23/2025

Autoria: Vereadora Pamela Maia

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de sala ou local adequado para amamentação em hospitais e maternidades públicos e privados no município de Linhares e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n. 112/2025, de autoria da Vereadora Pâmela Maia, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de sala ou local adequado para amamentação em hospitais e maternidades públicos e privados no Município de Linhares e dá outras providências"*.

De acordo com a justificativa apresentada pela autora, o objetivo da proposta é garantir às mães lactantes um espaço apropriado, confortável e higiênico para a amamentação, contribuindo para o incentivo à saúde materno-infantil e para a promoção do aleitamento materno, conforme recomendações da Organização Mundial da Saúde.

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal emitiu parecer favorável quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, destacando tratar-se de matéria de interesse local e de competência legislativa suplementar do Município, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal.





O projeto também recebeu análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que opinou pela regular tramitação, quanto à forma e constitucionalidade.

Encaminhado a esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle, compete-nos a apreciação dos aspectos orçamentário-financeiros da proposição.

Durante a análise técnica, observou-se que o projeto **gera impacto financeiro direto** sobre o erário municipal, ao determinar a criação e manutenção de espaços adequados à amamentação em **unidades de saúde públicas municipais**, o que implica:

- adequação de infraestrutura física;
- aquisição de mobiliário e equipamentos;
- despesas com manutenção, higienização e sinalização;
- eventual necessidade de realocação ou ampliação de pessoal para atendimento e fiscalização.

Entretanto, **não foram apresentados os documentos exigidos pelo art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, quais sejam:

1. **Estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que a lei entre em vigor e nos dois subsequentes;
2. **Declaração do ordenador da despesa** atestando a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e a compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A ausência desses instrumentos impossibilita a aferição da **viabilidade fiscal da medida** e compromete a observância ao princípio da **responsabilidade na gestão fiscal**, que deve orientar toda despesa pública, conforme art. 1º, § 1º, da LRF, o que será melhor analisado a seguir:





II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente financeiros da matéria. Com efeito, não incumbe a esta Comissão invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

É importante registrar que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada, nos termos do art. 62, II, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

[...] (Grifou-se)

Em que pese a proposta revestir-se de interesse público relevante (pois visa assegurar e promover direitos, proteção e cuidados para as mães em período de amamentação) **no mérito da responsabilidade fiscal**, nos termos do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), toda proposição legislativa que crie ou amplie despesa pública deve vir acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conforme já adiantado no relatório, o Projeto de Lei n. 112/2025 impõe obrigatoriedade para hospitais públicos e particulares. Não cabe a esta Comissão ponderar sobre hospitais particulares. Já no âmbito dos **hospitais e maternidades públicas municipais**, a criação e manutenção de salas de amamentação, enseja





ônus financeiro direto ao erário, no momento em que for necessário construir salas, fazer adequação de espaços, aquisição de mobiliário, manutenção, higienização e sinalização, o que caracteriza despesas de caráter continuado.

Entretanto, **não consta no processo estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, tampouco a **declaração de adequação orçamentária e financeira** subscrita por autoridade competente do Executivo, configurando descumprimento dos requisitos do art. 16 da LRF.

O entendimento do **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES)**, consolidado no **Parecer em Consulta n. 00014/2023-2¹**, reforça a necessidade de observância dessas exigências:

O inciso I do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal aplica-se também às despesas obrigatórias de caráter continuado, sendo indispensável a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a fim de permitir a avaliação da sustentabilidade da medida. O inciso II aplica-se às despesas que decorram de ação governamental nova, que amplie políticas públicas ou gere novas obrigações ao ente público.

Nesse mesmo sentido, essa mesma corte assentou o seguinte entendimento:

Enunciado: O envio de projeto de lei prevendo a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, **desacompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, expondo as premissas e metodologia de cálculo utilizadas**, conforme exigência do art. 16, inciso I e §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **configura erro grosseiro** e constitui grave infração legal a norma de natureza financeira. (ACÓRDÃO 00904/2021-7)

Assim, ainda que o mérito da proposta seja socialmente relevante, a ausência desses demonstrativos torna a matéria incompatível com o princípio da responsabilidade fiscal e da transparência na gestão pública.

A doutrina reforça esse entendimento. Para Di Pietro² (2023, p. 312),

¹ **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCE-ES)**. *Parecer em Consulta n. 00014/2023-2* – Plenário. Vitória, 2023. Disponível em: <https://diario.tcees.tc.br/Noticia/BaixarDocumento?IdDocumento=3968114>. Acesso em: 16 de outubro de 2025

² **DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella**. *Direito Administrativo*. 36. ed. rev., ampl. e atual. até a Emenda Constitucional n. 132/2023. São Paulo: Atlas, 2023





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A boa administração pública deve alinhar-se à racionalidade e à eficiência, assegurando meios para execução célere das despesas urgentes, sem afastar o dever de prestação de contas e o respeito às limitações orçamentárias.

Na mesma linha de pensamento, Conti³ (2020, p. 78) leciona que:

O princípio da responsabilidade fiscal não se limita ao controle contábil, mas representa verdadeira garantia institucional da sustentabilidade das políticas públicas; nenhuma lei que gere despesa pode prescindir da análise prévia de impacto orçamentário-financeiro.

Portanto, sob o ponto de vista financeiro, **a tramitação do projeto sem o cumprimento das exigências da LRF configura vício de regularidade fiscal**, impedindo o prosseguimento da matéria nesta comissão.

A proposição carece de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração de adequação orçamentária e financeira, conforme reiteradamente exigido pelos entendimentos do TCE/ES e pelos entendimentos doutrinários.

Recomenda-se, para eventual reanálise futura, que o projeto seja instruído com os documentos fiscais exigidos pela LRF, devidamente subscritos pela Secretaria Municipal de Finanças ou pelo órgão de planejamento orçamentário competente.

III - DA EMENDA MODIFICATIVA N. 23/2025

A Emenda n. 23/2025, de autoria da própria proponente, visa apenas ajustar a redação do art. 4º do Projeto de Lei n. 112/2025, delimitando critérios para aplicação de sanções aos estabelecimentos que descumprirem a norma.

Embora a emenda tenha caráter meramente corretivo, **não altera o conteúdo financeiro ou orçamentário da proposição**, permanecendo vinculada ao texto principal.

³ **CONTI, José Maurício.** *Lei de Responsabilidade Fiscal comentada: Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.* 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Considerando que esta Comissão emitiu **parecer contrário à matéria principal**, a emenda **acompanha o mesmo entendimento**, por conexão lógica e temática.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle, no uso de suas atribuições regimentais, opina pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei Ordinária n. 112/2025 e ao Projeto de Emenda n. 23/2025, por não atender ao disposto no art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Linhares, 28 de outubro de 2025.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN MARAVILHA
Relator

YUPI SILVA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003200390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em 29/10/2025 11:51

Checksum: **4EAD205D7D081F307FB4BF7D02DB28B6BE22BDB416680FF340C6500B85A965AA**

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em 29/10/2025 12:01

Checksum: **9F9FBD2C593B37DD870B39C25A5E02EEA1B5C3D6DA69B6C71635D639D40209F2**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 29/10/2025 14:27

Checksum: **A8E4185B254E4619713DB18FF412C28C72252C2BC0F37A5F876747A3A7C067FD**

